



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1389, de 2020**, que *"Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros entre os blocos de financiamento constantes dos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais, apurados até dezembro de 2019, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001; 002; 006
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	003
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	004
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	005
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	007
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	008
Senador Romário (PODEMOS/RJ)	009; 010
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	011
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	012
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	013
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	014
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	015; 016

TOTAL DE EMENDAS: 16



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.389, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.389, de 2020, a redação a seguir:

“**Art. 4º** As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e a população em situação de rua terão atenção especial, particularmente, no que tange a:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Como noticiado amplamente, os casos de violência doméstica têm se multiplicado durante o presente estado de calamidade, quando muitas famílias precisaram se recolher aos seus lares. Assim, julgo oportuno que os recursos liberados pela presente proposição também alcancem, além da população em situação de rua, as vítimas desses crimes hediondos.

Plenário,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.389, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.389, de 2020, a redação a seguir:

“**Art. 4º** As crianças, idosos e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar e a população em situação de rua terão atenção especial, particularmente, no que tange a:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Como noticiado amplamente, os casos de violência doméstica têm se multiplicado durante o presente estado de calamidade, quando muitas famílias precisaram se recolher aos seus lares. Assim, julgo oportuno que os recursos liberados pela presente proposição também alcancem, além da população em situação de rua, as vítimas desses crimes horrendos.

Plenário,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Supressiva Nº - PLEN
(ao PL nº 1389, de 2020)

Suprimir o art. 5ª do Projeto de Lei nº 1389, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do projeto em questão prejudica a verificação da execução de programas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS em relação à Política de Assistência Social e ao acompanhamento da execução de programas para desenvolvimento da primeira infância como o “Criança Feliz”, impedindo a verificação da evolução das metas pactuadas entre governo federal, estados e municípios.

Ademais, tal dispositivo se vê prejudicial à política de assistência social ao eximir o ente do cumprimento de requisitos qualitativos, uma vez que estes encontram-se, inclusive, como princípio expressamente previsto no inciso II do art. 12-A da lei nº 8.742/1993, chamada Lei Orgânica de Assistência Social.

Portanto, a aprovação do artigo em tela promoveria a desresponsabilização dos entes e uma grave descaracterização das ofertas da política de assistência social.

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO
(MDB/PE)
Líder do Governo no Senado

Minuta

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1389, de 2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1389, de 2020, o seguinte § 3º:

“Art. 1º

§ 3º A transposição e a transferência de que trata o *caput* também ficarão condicionadas à observância prévia pela União do requisito de que trata o inciso II do § 1º relativo à inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende conciliar o objetivo louvável da proposição com a Carta da República, que, em seu art. 167, inciso VI, veda, para a área da assistência social, *a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.*

A autorização legislativa requerida deve constar de lei orçamentária. Senão, como assentado pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.401, *a mudança de programação em sentido contrário àquilo que foi aprovado na lei orçamentária teria como consequência a negação de força normativa a este diploma.*

Ante o exposto, peço apoio dos Nobres Pares para o acatamento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

PL 1389/2020
00005

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1389, de 2020)

O art. 4º do Projeto de Lei nº 1389, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. As crianças e os adolescentes também terão atenção especial no que se refere à ampliação e à manutenção dos serviços de acolhimento.”

JUSTIFICAÇÃO

O combate à crise de saúde pela qual passa o País por meio de medidas de diminuição da interação social tem levado a mais casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes. Mesmo com a superação da pandemia da Covid-19, é provável que esses casos continuem em expansão dado a imprevisibilidade do ritmo de retomada da atividade econômica. Não se pode esquecer que o consumo de bebidas alcoólicas e a perda de renda do trabalho são alguns dos fatores que explicam esse tipo de violência doméstica.

Por esse motivo, proponho que o atendimento das crianças e dos adolescentes quanto à prestação de serviços de acolhimento também seja priorizada pela proposição em análise.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1389, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1389, de 2020:

“Art. 1º

.....

§ 3º O requisito de inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada, de que trata o inciso II do § 1º, também alcança a União.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva tornar a proposição compatível com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, que veda *a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa*, mais precisamente sem constar da lei orçamentária anual do respectivo ente da Federação, pois o mencionado dispositivo constitucional consta da Seção “Dos Orçamentos” da Lei Maior. Caso contrário, o orçamento federal tenderia a ser considerado uma peça de ficção.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



PL 1389/2020
00007

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1389, de 2020)

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 1389, de 2020:

“Art. 4º

.....
IV – atendimento psicossocial.”

JUSTIFICAÇÃO

As difíceis condições de vida da população em situação de rua foram ainda mais agravadas pela pandemia da Covid-19. Por seu lado, o Projeto de Lei nº 1389, de 2020, objetiva atenuar as necessidades mais imediatas desse público-alvo. Entretanto, entendo que é necessário também priorizar o atendimento psicossocial das pessoas em situação de rua, de sorte a evitar a ocorrência de suicídios. Esse motivo é a razão de ser da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1389, de 2020)

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1389, de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. As comunidades indígenas e quilombolas também terão atendimento especial no que diz respeito à provisão de serviços de proteção social desenvolvidos nos territórios de atuação dos Centros de Referência de Assistência Social.”

JUSTIFICAÇÃO

Há uma carência grande dos povos indígenas e das comunidades quilombolas pela provisão tempestiva e adequada de serviços públicos de natureza assistencial. Nesse sentido, a emenda proposta objetiva priorizar esses povos no usufruto dos recursos “ociosos/disponíveis” nas esferas de governo estaduais, distrital e municipais, decorrentes de repasses pretéritos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**
(REDE/ES)



PL 1389/2020
00009

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 1.389, de 2020)

Os incisos I e II do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.389, de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º.

.....
I - acesso à alimentação adequada, especialmente a restaurantes populares, com as adequações necessárias para evitar contaminação por agentes infecciosos e aglomerações, observando o distanciamento social preconizado pela Organização Mundial da Saúde - OMS, durante as refeições, e disponibilizando inclusive, materiais de higiene necessários;

II - ampliação dos espaços de acolhimento temporário, com as adaptações necessárias para garantir a vida, a saúde, a integridade e a dignidade dos acolhidos, fornecendo camas e colchões individuais, observando o distanciamento preconizado pela Organização Mundial da Saúde – OMS;”

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde - OMS, recomenda o distanciamento social, que é a restrição do convívio social e das aglomerações de pessoas, evitando assim, a propagação do *coronavírus*.

Este distanciamento tem sido adotado por governos, possibilitando trabalho remoto e o fechamento de locais que não são considerados essenciais, visando prevenir o indivíduo da contaminação.

Temos conhecimento que, bares e restaurantes não são considerados serviços essenciais, mas sabemos que o indivíduo que está nas ruas e, não possui uma residência fixa, necessita do alimento, como fator essencial para sua vida.

Assim, se faz necessário a disponibilização de refeições, **especialmente nos restaurantes populares, observando este distanciamento preconizado pela OMS e disponibilizando materiais de higiene**, especialmente o álcool 70%, que possui o melhor efeito bactericida, pois a água facilita a entrada do álcool na bactéria e também retarda a evaporação, permitindo maior tempo de contato.

Na mesma linha, defendemos a necessidade deste distanciamento social e da higiene necessária também nos **locais de acolhimento**, onde são disponibilizados camas e colchões para o indivíduo pernoitar.

Medidas como estas, de baixo custo, ajudam a combater a propagação do vírus e, cabe a nós parlamentares, propor que o indivíduo sem um lar e, que permanece maior tempo do seu dia nas ruas, encontre a sua disposição materiais de higiene e receba as orientações do distanciamento.

Diante do exposto, peço ao nobre relator (a) para acatar a emenda sugerida.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 1.389, de 2020)

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.389, de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.

I -

II -

Parágrafo único. “Haverá, obrigatoriamente, medição de temperatura por meio de termômetro digital de testa de todos os indivíduos antes de entrarem nos locais citados nos incisos I e II deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O momento vivido pela pandemia requer todo cuidado, especialmente às pessoas mais vulneráveis que vivem em locais de acolhimento público e fazem refeições em restaurantes populares.

Diferentemente dos **termômetros** tradicionais, seja o digital ou de mercúrio, o modelo de **testa** usa uma tecnologia mais precisa e rápida. Além disso, não existe a necessidade de encostar o **termômetro** na pele para saber a temperatura corporal. Isso contribui para a manutenção e higiene do aparelho, bem como previne o contágio do COVID-19 por meio do aparelho.

Entendemos ser de vital importância que o Governo possibilite os meios para obtenção de termômetros, os quais deverão ser usados em cada indivíduo que entra no local de acolhimento, seja para suas refeições ou para dormir.

Este método para medir a temperatura, tem sido amplamente usado em locais públicos, pois detecta se o indivíduo está com febre, possibilitando o isolamento, bem como a realização de teste para detectar a presença ou não do vírus.

Vale lembrar que, o indivíduo que não possui uma residência e se utiliza dos abrigos populares, normalmente são aqueles que estão durante o dia em estado de maior vulnerabilidade, pois se utilizam das ruas e, nem sempre seguem os cuidados necessários para sua saúde, especialmente quanto a higiene.

Diante do exposto, peço ao nobre relator (a) para acatar a emenda sugerida.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



PL 1389/2020
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1389, de 2020)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1389, de 2020:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. As crianças, os adolescentes e os idosos em abrigos ou em situação de vulnerabilidade social também terão atenção especial na provisão de serviços de assistência social custeada com os recursos financeiros transpostos e transferidos de que trata esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

As crianças, os adolescentes e os idosos são grupos sociais bastante afetados pela pandemia da Covid-19, por serem dependentes econômicos de adultos que perderam renda com a recessão ou por serem indivíduos mais susceptíveis ao óbito caso infectados pelo novo coronavírus.

A presente emenda assegura tratamento favorecido aos integrantes desses grupos etários se residentes em abrigos ou em situação de vulnerabilidade social no tocante à provisão de serviços de assistência social custeada pelos recursos “ociosos” dos fundos de assistência social estaduais, distrital e municipais.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



PL 1389/2020
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1389, de 2020)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1389, de 2020:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. Também terão atenção especial as pessoas com deficiência no que se refere à necessidade de abrigo institucional e de inclusão social.”

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 impõe restrição de circulação e de interação social a diversos grupos sociais, em especial às pessoas com deficiência. Por exemplo, os indivíduos mudos precisam usar máscara para evitar serem infestados pelo novo coronavírus, ao mesmo tempo que precisam se expressar por sinais faciais para facilitar a compreensão pelas pessoas comuns.

Assim, enquanto se busca a solução de saúde pública para a pandemia, as pessoas com deficiência deveriam receber atendimento especial do Poder Público para suprir as suas necessidades básicas, seja em termos de moradia, seja em termos de convívio social. Isso justifica a apresentação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1389, de 2020)

Acrescentem-se parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1389, de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir das medidas adotadas neste artigo, manterá cadastro com informações do grau de escolaridade, ficha médica, situações de dependência química, dentre outras, que será encaminhado ao Ministério da Cidadania e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para fins de elaboração e complementação de políticas públicas voltadas ao atendimento deste grupo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o disposto no art. 4º teremos a possibilidade de identificar estes que se encontram a margem da sociedade e muitas vezes desacreditados de poderem obter uma vida digna e participativa.

Com a aprovação desta matéria e o consequente acatamento desta Emenda estaremos caminhando para instituir ações sociais pontuais, amparadas em dados recolhidos diretamente com os que se encontram em situação de rua, tentando assim atender as principais carência e necessidades desses nossos irmãos que muitas vezes, pela situação em que se encontram, pensam até em tirarem suas vidas.

Com a elaboração de políticas públicas voltadas a este grupo poderemos levar esperança aqueles que já nem sonham mais.

Desta forma, peço o apoio dos meus Pares a aprovação desta Emenda que busca levar cidadania a este grupo tão vulnerável.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



PL 1389/2020
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1389, de 2020)

O art. 4º do Projeto de Lei nº 1389, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. A população atingida por situações de emergência e calamidade pública não relacionadas à Covid-19 também terá atenção especial no que tange à oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, consoante as necessidades detectadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente a pandemia da Covid-19 já ceifou dezenas de milhares de vidas humanas no nosso País, o que justifica a adoção de medidas de atenuação dos seus efeitos sociais, como pretendido pelo Projeto de Lei nº 1389, de 2020.

Por outro lado, as emergências e calamidades públicas oriundas de fenômenos da natureza continuam a ocorrer no Brasil, como, por exemplo, enchentes. Isso justifica a apresentação desta emenda, com o fito de conceder tratamento especial também às famílias atingidas por essas situações inesperadas.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 1389, de 2020)

Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.389, de 2020, a redação a seguir:

“Art. 4º A população em situação de rua e os quilombolas terão atenção especial, particularmente, no que tange a:”

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º da proposição confere especial atenção à população em situação de rua no que tange acesso à alimentação adequada, especialmente a restaurantes populares; ampliação dos espaços de acolhimento temporário, com as adaptações necessárias para garantir a vida, a saúde, a integridade e a dignidade dos acolhidos; disponibilização de água potável em todas as praças e logradouros públicos e viabilização de imediato acesso aos banheiros públicos já existentes assegurado o planejamento para a devida higienização.

Entendemos ser necessária a ampliação deste rol para que estes recursos liberados atendam também os quilombolas dada a vulnerabilidade deste público, especialmente neste momento de calamidade de saúde pública.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 1389, de 2020)

Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.389, de 2020, a redação a seguir:

“Art. 4º As crianças, idosos, adolescentes e as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, os quilombolas e a população em situação de rua terão atenção especial, particularmente, no que tange a: ”.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º da proposição confere especial atenção à população em situação de rua no que tange acesso à alimentação adequada, especialmente a restaurantes populares; ampliação dos espaços de acolhimento temporário, com as adaptações necessárias para garantir a vida, a saúde, a integridade e a dignidade dos acolhidos; disponibilização de água potável em todas as praças e logradouros públicos e viabilização de imediato acesso aos banheiros públicos já existentes assegurado o planejamento para a devida higienização.

Entendemos ser necessária a ampliação deste rol para que estes recursos liberados atendam também crianças, idosos, adolescentes e as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e os quilombolas dada a vulnerabilidade deste público, especialmente neste momento de calamidade de saúde pública.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de
nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA